



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13849.000194/97-56
Recurso nº : 120.428
Acórdão nº : 201-76.917

Recorrente : DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.

Restando demonstrado que o contribuinte ajuizou processo judicial em que busca pleito idêntico ao do processo administrativo, afastada estará a competência cognitiva dos órgãos julgadores administrativos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso, Rogério Gustavo Dreyer e Roberto Velloso (Suplente).

Iao



Processo nº : 13849.000194/97-56
Recurso nº : 120.428
Acórdão nº : 201-76.917

Recorrente : **DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEÍCULOS LTDA.**

RELATÓRIO

Irresignada com a r. decisão que manteve o despacho do órgão local que indeferiu o pedido de compensação do Finsocial na parte paga com alíquota superior a 0,5% sob o fundamento de que decaíra seu prazo para postular administrativamente, a empresa interpôs o presente recurso, no qual argúi que o prazo fatal para postular a repetição/compensação de indébito, nos casos de lançamento por homologação é de até dez anos. Cingo a partir do fato gerador, mais o prazo para homologação, que pode chegar a cinco anos, nas hipóteses de homologação tácita.

Contudo, conforme despacho de fl. 218 e cópia de fls. 139/182, a empresa ajuizou mandado de segurança nº 2000.61.12.005251-0, que tem como objeto, em síntese, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos créditos provenientes do recolhimento indevido do PIS com base nos DLs nºs 2.455/88 e 2.449/88, e do Finsocial, no que excede à alíquota de 0,5%, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, com parcelas vincendas do PIS e COFINS.

É o relatório.



Processo nº : 13849.000194/97-56
Recurso nº : 120.428
Acórdão nº : 201-76.917

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Emerge do relatado que, embora a epigrafada tenha postulado administrativamente o direito de compensar o Finsocial pago com alíquota superior a meio por cento, protocolizando o presente processo em 19/12/1997, posteriormente, em 2000, como constata-se da cópia de fls. 139/182, a mesma buscou a tutela do Poder Judiciário utilizando-se de mandado de segurança cujo pedido abrange o do presente processo judicial.

Assim, conforme nossa reiterada jurisprudência, sendo a matéria objeto do processo administrativo idêntica ou abrangida pelo pleito judicial, afastada estará a competência cognitiva dos órgãos julgadores administrativos.

Face a tal, vez que não demonstrado haver desistência do processo judicial, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Sala das sessões, em 16 de abril de 2003.

JORGE FREIRE